

Artigo 18 - Ao Delegado de Polícia dirigente da Assistência Policial Técnica compete:

- I - assistir o Delegado de Polícia dirigente da Assessoria Técnica da Polícia Civil, nos assuntos de sua atribuição;
- II - coordenar o trabalho das unidades subordinadas;
- III - propor ao Delegado Geral de Polícia a manifestação do Conselho da Polícia Civil, em expedientes que lhe forem submetidos.

Artigo 19 - Ao Delegado de Polícia dirigente da Assistência Policial Judiciária compete:

- I - assistir o Delegado de Polícia dirigente da Assessoria Técnica da Polícia Civil, nos assuntos de sua atribuição;
- II - coordenar o trabalho dos órgãos subordinados;
- III - propor ao Delegado de Polícia dirigente da Assessoria Técnica da Polícia Civil, a adoção de medidas que visem o aprimoramento dos serviços de polícia judiciária e administrativa;
- IV - propor ao Delegado de Polícia dirigente da Assessoria Técnica da Polícia Civil a adoção de medidas que visem dinamizar a atuação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher;
- V - prestar orientação técnica às atividades das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Artigo 20 - Ao Delegado de Polícia dirigente da Assistência Policial de Comunicação Social compete:

- I - assistir o Delegado de Polícia dirigente da Assessoria Técnica da Polícia Civil, nos assuntos de sua atribuição;
- II - coordenar o trabalho das unidades subordinadas;
- III - promover o relacionamento da imprensa com o Delegado Geral de Polícia;
- IV - providenciar o regular atendimento ao público, na Delegacia Geral de Polícia.

Artigo 21 - Ao Delegado de Polícia dirigente da Assistência Policial para Assuntos Financeiros e Orçamentários compete:

- I - assistir o Delegado de Polícia dirigente da Assessoria Técnica da Polícia Civil nos assuntos de sua atribuição;
- II - coordenar o trabalho das unidades subordinadas;
- III - subsidiar a manifestação do Delegado Geral de Polícia nos expedientes referentes aos sistemas de administração financeira e orçamentária.

SUBSEÇÃO III

Do Diretor do Serviço de Administração

Artigo 22 - Ao Diretor do Serviço de Administração, em sua área de atuação, compete:

- I - orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;
- II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 30 e 33 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
- III - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer as competências previstas no artigo 15 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- IV - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer as competências previstas no artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;
- V - em relação à administração de material e patrimônio:

- a) aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;
- b) assinar convites e editais de tomadas de preços;
- c) autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Chefes de Seção e do Encarregado do Setor de Frequência

Artigo 23 - Aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

- I - orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;
- II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 31 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Parágrafo único - O Encarregado do Setor de Frequência tem as competências previstas no inciso I deste artigo.

Artigo 24 - Ao Chefe da Seção de Finanças, em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, compete, ainda, exercer as competências previstas no artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 25 - O Chefe da Seção de Administração de Subfrota em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, tem, ainda, as competências previstas no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

SEÇÃO VI

Do Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA

Artigo 26 - O COMVIDA, integrado à estrutura da Delegacia Geral de Polícia e subordinado diretamente à Assistência Policial Judiciária da Assessoria Técnica da Polícia Civil, destina-se a acolher temporariamente as mulheres e seus filhos, vítimas de violência doméstica, que estejam em situação de iminente risco à sua integridade física ou psíquica.

Artigo 27 - O Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA tem as seguintes atribuições:

- I - dar acolhimento à mulher, que não disponha de local de abrigo, encaminhada pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, onde tenha sido registrada a ocorrência;
- II - dar orientação à mulher, vítima de violência doméstica, que esteja em condições de automanutenção e não apresente problema mental ou de saúde que impeça a vivência grupal, no que se refere à colocação profissional, situação jurídica, utilização da rede escolar e de saúde, bem como de creches e de outros recursos sociais;
- III - por meio de seu Setor de Expediente:

- a) receber, registrar, requisitar e expedir papéis e procedimentos;
- b) preparar o expediente;
- c) arquivar os documentos de interesse;
- d) acompanhar e prestar informações sobre o andamento de papéis e procedimentos.

Artigo 28 - Ao Diretor do Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA compete:

- I - coordenar, orientar e acompanhar as atividades desenvolvidas por seus subordinados;
- II - fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;
- III - baixar normas de funcionamento da unidade;
- IV - solicitar informações a outros órgãos ou entidades, de interesse da mulher;
- V - encaminhar papéis e processos diretamente aos órgãos competentes, para manifestação sobre assuntos neles tratados;
- VI - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 30 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 29 - Ao Encarregado do Setor de Expediente, em sua área de atuação, compete:

- I - orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;
- II - distribuir os serviços;
- III - providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior;
- IV - dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhe são afetas.

Artigo 30 - Os recursos necessários ao Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA serão destinados, conjuntamente, pelas Secretarias do Governo e Gestão Estratégica e da Criança, Família e Bem-Estar Social e pela Procuradoria Geral do Estado, na seguinte conformidade:

- I - a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, por meio do Conselho Estadual da Condição Feminina, prestará colaboração na orientação das atividades exercidas pela unidade;
- II - a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social promoverá a cessão de imóvel para abrigar a unidade e indicará Psicólogo e Assistente Social que, regularmente afastados junto à Secretaria da Segurança Pública, deverão prestar orientação e assistência psicossocial às mulheres abrangidas;
- III - a Procuradoria Geral do Estado, procederá à designação de funcionários habilitados, para a prestação de assistência jurídica às mulheres vitimadas.

SEÇÃO VII

Do Conselho da Polícia Civil

Artigo 31 - O Conselho da Polícia Civil é presidido pelo Delegado Geral de Polícia e são seus membros:

- I - os Delegados de Polícia Diretores das unidades referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, exceção feita ao Delegado de Polícia dirigente da Assessoria Técnica da Polícia Civil;
- II - o Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- III - o Chefe do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, quando ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial;
- IV - o Delegado de Polícia dirigente da Assistência Policial Civil do Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho da Polícia Civil é o ocupante do cargo de Diretor da Corregedoria da Polícia Civil e substitui o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - O Conselho da Polícia Civil conta com uma Secretária para executar seus serviços administrativos, cujo Secretário será Delegado de Polícia de Classe Especial, de livre escolha do Delegado Geral de Polícia.

SEÇÃO VIII

Disposições Finais

Artigo 32 - A titularidade dos Serviços Técnicos que integram as Assistências Policiais previstas neste decreto será exercida privativamente por Delegados de Polícia de 1ª Classe, designados pelo Delegado Geral de Polícia, exceção feita ao Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA.

§ 1º - Os Delegados de Polícia integrantes das equipes de permanência do CEPOL serão de 2ª Classe.

§ 2º - Os Delegados de Polícia do Corpo Técnico subordinado diretamente à Assistência Policial para Assuntos Financeiros e Orçamentários serão, no mínimo, de 2ª Classe.

Artigo 33 - A Direção do Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA será exercida por Psicólogo ou Assistente Social, indicado pelo Delegado Geral de Polícia.

Artigo 34 - Integram o Serviço Técnico para Assuntos Administrativos da Assistência Policial Administrativa o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Agente de Telecomunicações Policial, o Agente Policial e o Carcereiro, no exercício das funções de Chefe Geral da correspondente carreira.

Parágrafo único - Os policiais civis de que trata este artigo serão designados pelo Delegado Geral de Polícia dentre os integrantes da Classe Especial da respectiva carreira.

Artigo 35 - Os órgãos a seguir relacionados têm suas denominações alteradas na seguinte conformidade:

- I - de Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior - DERIN para Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER;
- II - de Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC para Departamento de Investigações sobre Crimes Patrimoniais - DEPATRI;
- III - de Departamento Estadual de Polícia do Consumidor - DECON para Departamento de Polícia do Consumidor - DECON;
- IV - de Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos - DENARC para Departamento de Investigações sobre Narcóticos - DENARC;
- V - de Departamento Estadual de Polícia Científica - D.E.P.C. para Departamento de Polícia Científica - D.P.C.

Artigo 36 - As atribuições das unidades e as competências das autoridades e dirigentes de que trata este decreto poderão ser regulamentadas ou complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 37 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - o inciso II do artigo 8º e o artigo 47 do Decreto nº 24.607, de 1º de junho de 1955;
- II - o inciso I do artigo 44 do Decreto nº 52.213, de 24 de julho de 1969;
- III - os artigos 1º e 14 do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1983;
- IV - o Decreto nº 27.082, de 17 de junho de 1987;
- V - o Decreto nº 30.252, de 14 de agosto de 1989;
- VI - os artigos 2º a 7º do Decreto nº 31.288, de 8 de março de 1990;
- VII - o Decreto nº 34.058, de 25 de outubro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 1995
MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 8 de fevereiro de 1995.
(Republicado por ter saído com incorreções)

DECRETO Nº 39.994, DE 10 DE MARÇO DE 1995

Disciplina o uso de serviços de telefonia móvel celular

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Caberá aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral do Estado e ao Chefe da Casa Militar, a regulamentação da utilização de serviços de telefonia móvel celular e da rede fixa de comunicações no âmbito da administração pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Artigo 2º - Os serviços de telefonia móvel celular e a rede fixa de comunicações deverão ser utilizados no estrito interesse do serviço público, devendo os órgãos a que pertencem as autoridades mencionadas no artigo 1º deste decreto encaminhar, até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento, cópia da respectiva conta telefônica devidamente quitada ao Conselho Estadual de Telecomunicações - COETEL.

§ 1º - Na utilização dos serviços observar-se-ão os seguintes critérios de redução de despesas:

- 1. utilização prolongada ou desnecessária;
- 2. controle de chamadas interurbanas;
- 3. vedação de chamadas de âmbito internacional;
- 4. manutenção de sistema para impedir chamadas "a cobrar".

§ 2º - O Conselho Estadual de Telecomunicações - COETEL remeterá, mensalmente, à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, relatório dos serviços referidos no "caput".

Artigo 3º - A aquisição, controle e manutenção dos equipamentos e acessórios de telefonia móvel celular serão de responsabilidade de cada órgão ou entidade adquirente, observado o disposto no artigo 27 do Decreto nº 33.395, de 18 de junho de 1991.

§ 1º - É vedada a aquisição de equipamentos e acessórios para pagamento em Conta Telefônica.

§ 2º - Os equipamentos a serem adquiridos deverão ser compatíveis com o sistema de telefonia nacional e estar devidamente homologados.

§ 3º - A unidade gestora estabelecerá efetivo controle patrimonial, atribuindo responsabilidade pessoal e intransferível pelo uso e guarda dos equipamentos.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 37.913, de 8 de novembro de 1993 e 39.944, de 2 de fevereiro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1995
MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1995.

DECRETO Nº 39.995, DE 10 DE MARÇO DE 1995

Cria, na Divisão de Registros Diversos, do Departamento de Polícia Científica - D.P.C., o Serviço de Fiscalização de Empresas de Informações Reservadas ou Confidenciais, Comerciais e Particulares e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Divisão de Registros Diversos, do Departamento de Polícia Científica - D.P.C., o Serviço de Fiscalização de Empresas de Informações Reservadas ou Confidenciais, Comerciais e Particulares, de que trata a Lei Federal nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, regulamentada pelo Decreto Federal nº 50.532, de 3 de maio de 1961.

Artigo 2º - Ao Delegado Divisionário de Polícia, da Divisão de Registros Diversos, incumbe cumprir e fazer que se cumpram, em todo o Estado, a lei e o decreto mencionados no artigo anterior e as demais disposições legais atinentes à matéria, expedindo as instruções necessárias.

Artigo 3º - O Serviço criado pelo artigo 1º deste decreto poderá ter sua atividade complementada mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.